



BAIXADO Para a Comissão
JUSTÍCIA E PREGOÇÃO
Sala das Sessões
12/04/2021
Pres. _____
Secr. <u>Jairineideles</u>

Unimedode  
26 04 2021  
Jairineideles

## ANTEPROJETO DE LEI 02/2021

**Dispõe sobre a ampliação do Adicional de Insalubridade para grau máximo vinculado ao salário base de todos os servidores da rede Pública Municipal de Saúde durante a Pandemia do COVID 19.**

Os Vereadores da Bancada do Movimento Democrático Brasileiro-MDB no uso das suas atribuições legais que confere o Regimento Interno desta casa, submetem à apreciação do Plenário o seguinte Anteprojeto de Lei;

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do município de Tenente Portela, excepcionalmente durante o período de pandemia, a insalubridade de grau máximo.

Art. 2º - o exercício de trabalho em atividades insalubres assegura ao funcionário a percepção de adicional de 40% sobre o salário base.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os servidores da rede pública municipal de saúde, sendo este estendido aos agentes municipais de saúde.

Art. 3º- Este adicional de insalubridade equivalente a 40% será repassado aos trabalhadores retroativo ao mês de janeiro de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tenente Portela/ RS, 05 de Abril de 2021.

**Vr<sup>a</sup> LUISA SILVA BARTH**

**BANCADA DO MDB**

**Vr<sup>o</sup> NATANAEL DINIZ DE CAMPOS**



## JUSTIFICATIVA

### **Anteprojeto de Lei nº /2021.**

Senhor(a) Presidente, Senhores (as) Vereadores (as);

O presente Projeto de Lei tem o objetivo valorizar o trabalho que esta sendo desenvolvido pelo profissionais da rede pública municipal na área da saúde.

O artigo 189 da CLT, dispõe que serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da INTENSIDADE DO AGENTE E DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AOS SEUS EFEITOS.

Atualmente estamos exposto a um agente altamente contagioso a saúde, uma vez que o Brasil apresenta no início do mês de Abril mais de 330.000,00(trezentos e trinta mil ) mortos, ocupando as primeiras posições a níveis mundiais de mortalidade.

Estamos todos expostos ao poder de contaminação. Muitos trabalhadores poderão se proteger por meio de distanciamento social, isolamento, realizando tarefas com tele trabalho/home office, férias ou suspensão do contrato. No entanto, este não é o caso dos trabalhadores da saúde que tem suas atividade consideradas essenciais.

Por ser o Corona vírus um agente novo, altamente contagioso e que precisa ser estudado, considerando que não há uma pré-imunidade conhecida, os profissionais da saúde que atuam diretamente no cuidado dos positivados sejam ele nas unidade básicas de saúde, nas estratégias de saúde da família e agentes visitadores de saúde, não havendo distinção, todos estão colocando a própria vida em risco, face o grande risco de ser contaminados em diversos ambientes, expostos a alta carga viral, trazida por pacientes sem ou com diagnóstico.

Nesse sentido, os esforços desses profissionais durante uma pandemia sem precedentes históricos, de uma doença ainda sem expectativa de cura e com taxa elevado de mortalidade, merecem ser compensados financeiramente, sugerindo, em caráter excepcional o adicional de insalubridade de grau máximo vinculado ao salário base, retroativo ao mês de janeiro de 2021.

Este adicional, não tem a pretensão de cobrir o dano a que o trabalhador venha a sofrer em caso de contaminação, mas compensa, ameniza e valoriza o trabalho que está sendo por eles desenvolvido.

Dessa forma, o trabalho que já receba um adicional de insalubridade em proporção menor (20% do base livre), o projeto amplia o percentual para o máximo previsto, ou seja, de 40%.

Além disso, as agentes de saúde que desempenham suas atividades nas ruas e residências da comunidade, possam ter essa gratificação, por serem essenciais a área da saúde, merecendo assim o benefício em grau máximo.

Há legitimidade do pagamento do adicional de insalubridade de grau aos trabalhadores da saúde que laboram em atividades consideradas serviços essenciais, dada a gravidade dessa pandemia, o atual estado de calamidade decretado, ao elevado risco de contaminação, a falta de tratamento eficaz e a alta letalidade do COVID 19, levando assim O SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL-STF a reconhecer, no dia 29/04/2020, que é possível caracterizar a COVID como doença profissional, suspendendo o artigo 29 da MP nº927/2020.

Diante do exposto, esperamos que os nobres pares desta Casa Legislativa, aprovem o presente projeto de Lei.

Tenente Portela/ RS, 05 de Abril de 2021.

**Vr<sup>a</sup> LUISA SILVA BARTH**

**Vr<sup>o</sup> NATANAEL DINIZ DE CAMPOS**

**BANCADA DO MDB**